



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE**  
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo Contra Decisão de Inabilitação.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE.

**PROCESSO:** Tomada de Preço nº 005/2023

**RECORRENTE:** J T DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.816.752/0001-38.

**RECORRIDO:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luis do Quitunde/AL – Edital da Tomada de Preço nº 005/2023.

Em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09 de Janeiro de 2024 na edição ANO XI | Nº 2211, bem como no Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de São Luis do Quitunde, na edição Ano I Edição Nº 345 de terça-feira, 9 de janeiro de 2024 Nº de páginas: 2, a veiculação da decisão do Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço de nº 005/2023 - OBRA DE ENGENHARIA- IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO FRUTUOSO NO MUNICIPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE. O Presidente da Comissão abre vista ao processo e determina o início da contagem de prazos estabelecido no artigo 109 da Lei 8.666/96.

#### **I - DAS PRELIMINARES**

Recurso administrativo interposto, pela empresa J T DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93, devidamente qualificada na peça inicial, através de sua sócio administrador, contra decisão adotada pelo Presidente e Equipe de Apoio, na fase de habilitação, a qual inabilitou a recorrente, por não atender e apresentar ao que está previsto no item 6.4 "A" Certidão Simplificada para a comprovação de que dispõe de Capital Social no valor correspondente 10% (dez por cento) do valor estimado – fora do prazo estabelecido no edital do item 6.7 "E". E deixou de apresentar o item 6.4 "C" - Certidão Estadual Execução Fiscal, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme o edital.

#### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que, o recurso foi direcionamento ao Presidente da Comissão de Licitação desta Prefeitura, por e-mail a comissão de licitação, dia 16 de Janeiro de 2024, protocolo de recurso de nº 48/2024 às 09hs:55min:50seg. Quanto ao lapso temporal do período recursal, após a publicação do julgamento de habilitação é considerado TEMPESTIVO.

#### **III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Considerando as alegações apresentada pela empresa recorrentes, são **TEMPESTIVA**. Quanto ao quesito da lapso temporal, de acordo com o Art. 109, Inciso I. Porém no entendimento desse presidente, mantém o descomprometimento do item 6.4 "A", "B" e 6.7 "E" do edital, onde de fato a requerente apresentou certidão fora o prazo estabelecido no edital e deixou de apresentar o item 6.4 "B", conforme estabelece no instrumento, conforme publicação do julgamento de habilitação.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É Possível observar em sua constatação, que a referida requerente alega que: **“não há previsão legal quanto ao ordenamento jurídico quanto a exigência da dos documentos citados.**

Todavia vale destacar que as alegações em desfavor da requerente foram proferidas em sessão, que é de responsabilidade dos licitantes, bem como da comissão de licitação, analisar os documentos contidos no envelope de Habitação, conforme requimento interno da licitação o Edital. Bem como as possíveis alegações, sejam elas por parte da comissão e/ou das empresas participante do processo licitatório. As análises se dar por parte das empresas e/ou comissão, no que tange os documentos contidos nos itens **6.1 - Habilitação Jurídica; 6.2 - Regularidade Fiscal; 6.4 - Qualificação Econômico-Financeira e 6.5 – outros documentos** sendo de responsabilidade da comissão, mesmo quando não houver nenhuma alegação por parte das empresas participantes, o fato de haver ou não alegações proferida em atas de sessão (que não é o caso em questão, pois houve) não exige a análise da comissão.

Embora a recorrente alegue não está contido no rol da regência do art. 28 da Lei 8.666/93 a mesma está correta, porém a Lei tem aproximadamente mais de 30 anos de existência e ultrapassada com relação alguns requisitos, e com o decorrer do tempo surge novos ordenamento jurídico que são norteadores para o processo licitatório, tendo como diretriz e regras que instui a sessão pública o edital.

Diga-se de passagem que a Certidão Simplificada é um documento expedido pela junta comercial dos Estados, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 20, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013, em seu Art. 1º, As modalidades de certidões a serem expedidas pelas Juntas Comerciais são:

**I - Simplificada;**

De acordo com IN DREI nº 20, de 05 de Dezembro de 2023 em seu artigo 2º “A Certidão Simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos”, considerando que a Certidão Simplificada é o documento mais atualizado de acordo com IN do DREI nº 20, Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Considerando em seu artigo 2º, das modalidades em seu item V - filiais de sociedades empresárias, **empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli**, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação. A requerente de acordo com o documento apresentado em seus documentos de habilitação, aberto em sessão a mesma se enquadra como empresa **de Natureza Jurídica: Sociedade Empresária**. No documento apresentado pela requerente a certidão simplificada sua classificação é de **Empresa de Pequeno Porte** as conhecidas **EPP. Conforme fls (1791 dos autos) e fl. 38 numerada pela requerente.**

Considerando que a empresa acostou, junto aos seus documentos de habilitação a juntada das declarações, produzida pela mesma:

1 - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, anexo 5 do edital, ratificando seu enquadramento como tal. (fl 1.800 dos autos) e fl. 47 numerada pela empresa.

2 – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL, anexo 4 do edital, Ratificando ter conhecimentos de todas as regras do edital e produzindo a mesma declaração nos autos fl. 43, numerada pela requerente e (fl. 1.796 dos autos). Nesse passo não se pode atribuir a existência do desconhecimento da regras estabelecida no edital, haja visto a elaboração da declaração que são parte anexa ao instrumento convocatório.

Considerando seu artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada Microempresa a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Considerando que o artigo 3º da Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II -

no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O legislador pátrio buscou atender a previsão da Constituição da República de 1988, a qual assegurou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o ato convocatório de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Considerando a existência de um regime diferenciado pela Lei complementar de nº 123/2006, em seu artigo 47, a existência de uma INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 20, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013, que classifica e é responsável pela emissão da certidão simplificada, mesmo não havendo previsão legal em seus art. 28 da lei 8.666/93, o arcabouço jurídico e seu entendimento vão além da limitação da lei 8.666/93. Se for considerado que a Lei 8.666/93, não prevê regime diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), tal regime não deveria ser implantado porque não há previsão legal na lei de licitações 8.666/93.

Destarte que tal documento já é documento consolidado por essa administração em outros instrumentos convocatórios durante inúmeros Editais de Tomada de Preço, onde a requerente, tenha participado e apresentado em editais passados, chegando em alguns casos a ser consagrada vencedora do certame. Nesse passo não se pode julgar excesso de formalismo por parte dessa comissão e considerar improcedente a solicitação de tal documento, meramente por um descuido na leitura do instrumento convocatório, onde há responsabilidade em apresentar os documentos exigidos, sendo de responsabilidade da empresa interessada no certame, neste caso em questão, a requerente.

Considerando que para haver o cumprimento da Lei complementar de nº 123/2006, em seu artigo 47, e da INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 20, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013, faz necessário que a empresa esteja apta para tal e a Certidão Simplificada é o documento que possibilita tal feito, devendo ser respeitados os prazos estabelecidos em edital, haja vista serem as regras para que de fato



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

cumpra-se o disposto na Lei 123/2006 e IN da DREI de nº 20, possibilitando as empresas, que estão coberta pela lei tenha seu devido tratamento assegurado.

Considerando que no instrumento convocatório, há previsão quanto a período de esclarecimento, informações e quaisquer dúvida quanto ao certame e ao documentos solicitado. Conforme item 21.7.

21.7- Qualquer pedido de esclarecimento à Comissão apenas será conhecido e respondido caso formulado por escrito e protocolado até 05 (cinco) dias antes da data designada para o recebimento dos Documentos e Propostas.

Considerando a previsão legal da existência não só de esclarecimento, retirada de dúvidas bem como a possibilidade de impugnação ao edital, com previsão legal de acordo com a item 20 do edital.

**20. DA IMPUGNAÇÃO:**

20.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Instrumento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo esta Administração proceder ao julgamento e responder ao ato impugnatório em até 3 (três) dias úteis.

20.2- Decairá do direito de impugnar os termos deste Instrumento perante esta Administração o licitante que não o fizer até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, sobre falhas ou irregularidades que porventura ilustrem o presente Termo, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

20.3- A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Entretando o edital tem suas previsão legais estabelecidas em acordo com ordamento jurídico, jurisprudência, decisões, parecer jurídico e as legalidades que compõem.

Todavia não há nenhum pedido, questionamento, esclarecimento de dúvidas ou até mesmo impugnação ao edital por parte da requerente protocolada junta a essa comissão ou administração. Mesmo que todos os prazos estabelcido em lei foram respeitado, sendo admissível, superada a fase prevista no edital, ser considerado excesso de formalismo, uma vez que a oportunidade de forma igualitária foi concedida a todos os interessado em participar o processo licitatório.

Diga-se de passagem que a requerente apresentou em seu recurso a Certidão Estadual – Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata, afim de justificar a ausência da apresentação da Certidão de Execução Fiscal do item 6.4 letra “C” – Expedida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em análises aos autos e aos documentos apresentados pela requerente, o documento "Certidão Estadual – Falência, Insolvência, Recuperação Judicial e Extrajudicial e Concordata", consta nos autos (fl.1.792) e fl. 39 (numerada pela requerente) de forma apta para certame com emissão em 11 de Dezembro de 2023, expedido pelo órgão competente. Como também consta que a mesma apresentou as demais certidões contidas no item 6.4, letras "A, B e D" do Edital, bem como as demais documentos exigidos no instrumento convocatório. **Deixando de apresentar o item 6.4 "C"**.

Partindo a Premissa que as certidões estão todas elencadas no mesmo rol de documentos (item 6.4), não se admite a compreensão que só apenas a **Certidão de Execução Fiscal**, está em desconformidade sua apresentação ao certame. Compreende que a requerente por algum motivo peculiar não se atentou em providenciar, confecção do tal documentação, chegando a não detectar a necessidade da certidão, tão logo deixando de apresentar em seus documentos de habilitação

Considerando que houvesse a existência da documentação que inabilitou a requerente, que não é o caso em questão, não consta em seus documentos de habilitação. A lei em seu artigo no artigo 43, §3º da Lei 8666/93 e do artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, dispõe expressamente que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU:

*de que "admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1.211/2021 do TCU).*

Analisando o caso concreto, a licitante DEIXOU de apresentar a Certidão de Execução Fiscal do item 6.4 letra "C" – Expedida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, neste caso a Comissão de Licitação não pode compreender como possibilitar a juntada de documentos posterior, violando princípio da administração pública, não tão pouco pode ser considerado excesso de formalismo a possibilidade da inserção de NOVO documentos a fase da Habilitação e subsequentes.

Considerando que a Administração Pública divulgou o Aviso de Licitação durante o período de 05 à 22 de Dezembro de 2023, com sessão para o dia 22 de Dezembro, conforme edições Nº 336 de terça-feira, 5 de dezembro de 2023 Nº de páginas: 6 do Diário Oficial do Município da Prefeitura Municipal de São Luis do Quitunde, e concomitantemente no Diário Oficial da União SSN 1677-7069 Nº 231, em 6 de Dezembro de 2023 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, Ano XI, nº 2189, respeitando o artigo 20 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

Considerando a primícia que o processo deve ser isonômico para todos os participantes, e que o tempo e as condições foi apresentado de forma igualitária aos participantes interessados no pleito licitatório, faz-se necessário que análise seja feita de forma a compreender que o tempo para a emissão da referida certidão foi igualitário a todos, respeitando o art. 20, § 1º, alínea "b" da Lei 8.666/93.

Considerando a alegação em sua contestação a referida empresa expressar que houve, **excesso de formalismo adotado** pela Comissão Permanente de Licitações, acabou por reduzir o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse Público na busca pela proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado na petição inicial (Recurso), a Comissão de Licitação não utilizou o princípio do formalismo moderado como fundamento, porém respeitou o princípio da vinculação ao edital, da Isonomia e demais Princípios da Administração

Frisa-se que não houve restrição nem tão pouco excesso de formalismo adotado pela Comissão Permanente de Licitações, por meio de seu presidente, todavia o número de participante no processo foi extranamente significativo ao ponto de manifestarem interesse comparecendo à reunião um total de 24 (vinte) empresas que obtiveram interesse em participar do pleito licitatório. Todavia consta em Ata de Sessão a presença de 05 (cinco) empresa, além da equipe de comissão, que analisaram e tão logo franqueada a palavras aos presentes quanto a possível questionamento e alegações aos itens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.5 da fase de habilitação.

Ressalto ser possível vislumbrar à existência de competitividade entras as empresas habilitadas na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, diante da presença de 05 (cinco empresas) habilitadas para fase posterior a Habilitação. Conforme Publicação em Diário.

Destaco ainda que dentre as empresas que foram Inabilitadas, existem empresas que tiveram sua inabilitação, decorrente da mesma situação da requerente, dentro outros pontos peculiar de cada participante.

Destaco que é de responsabilidade do licitante a entrega e elaboração dos documentos que compõem as fases do processo licitatório. Cabendo a Comissão seus membros, bem como os licitantes analisar os documentos apresentado por meio dos envelopes A e B (Habilitação e Proposta) respectivamente.

Considerando a existência dos Princípios da Administração Pública, o art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O edital é a lei interna do processo licitatório, dessa feita, é através dele que a Administração e os licitantes conhecem das normas norteadoras do processo instaurado, portanto, conhecê-lo e cumpri-lo é fundamental. A Lei 8.666/93 deixa claro em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

De acordo com regras estabelecidas pelo Instrumento convocatório, frisa-se :

8.1.17- A avaliação dos documentos será vinculada aos critérios e exigências contidas neste Instrumento;

8.1.19 Serão inabilitadas as licitantes cuja documentação se apresente incompleta ou irregular na forma das exigências expressas neste instrumento

Em razão do princípio da igualdade artigo 5º, da CF/88, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao edital, entende-se que a possibilidade da inclusão, ou aceitação de um documento vencido por parte dessa comissão fere o artigo 5º, da CF/88, bem o Art. 31 da lei 8.666/93, onde há expressamente a existência da declaração, no rol das documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Na hipótese do deferimento aceito, por essa Comissão em favor da requerente por meio do seu recurso a empresa DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA, terá privilégios em relação aos demais licitantes que juntaram a documentação necessária. Ferindo princípios das Administração Pública, adotando expressamente um tratamento diferenciado à empresa.

O doutrinador, Marçal Justen Filho, leciona a cerca do art. 41:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395); (grifo nosso).





ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**  
Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isso posto, valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que o não cumprimento, a ausência de documento, ou até mesmo apresentação de documentos em desconformidade ao instrumento convocatório por parte da licitante acarretará no declínio da empresa.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(..) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)

O princípio da vinculação consiste em o administrador e o administrado obedecerem às regras impostas pelo edital, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Agindo de maneira diversa imposta pelo edital, que é a lei maior entre as partes, cabe as mesmas tornar o procedimento inválido podendo ser o mesmo corrigido na esfera Administrativa ou Judicial através da ação cabível.

Segundo Fernanda Marinela:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que esta previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei”.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE**

Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55- Centro- São Luiz do Quitunde/AL -C.N.P.J nº 12.342.671/0001-10

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração”.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

#### IV - DA DECISÃO

O Presidente recebeu e registrou nos autos o Recurso Administrativo objetivando a anulação da decisão tomada. Tendo parte esse presidente não aceito os argumentos proferido em recurso quanto ao julgamento de sua habilitação, resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da recorrente, mantendo-se a decisão que a inabilitou pelos motivos já manifesto em Julgamento Publicado, estando **INABILITADA** por 6.4 “A” Certidão Simplificada para a comprovação de que dispõe de Capital Social no valor correspondente 10% (dez por cento) do valor estimado – fora do prazo estabelecido no edital do item 6.7 “E”. E deixou de apresentar o item 6.4 “C” - Certidão Estadual Execução Fiscal, pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, de acordo com as regras do edital.

Remeto os autos a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer sobre o recurso e o presente julgamento. Após, se entender pertinente encaminhe-se os autos a autoridade Superior para conhecimento.

Remetam-se aos autos do Julgamento de Recurso para publicação no Diário dos Municípios Alagoanos – AMA, concomitantemente no Diário Oficial do Município [https://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/saoluisdoquitunde/cidadao/diario\\_oficial](https://www.municipioonline.com.br/al/prefeitura/saoluisdoquitunde/cidadao/diario_oficial) e ou <https://saoluisdoquitunde.al.gov.br/>.

A íntegra do Processo poderá ser obtida na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizado no Edifício da Prefeitura Municipal, na Praça Ernesto Gomes Maranhão, nº 55, Centro de São Luis do Quitunde, Alagoas.

São Luis do Quitunde/AL, 22 de Janeiro de 2024.

Alex Lins Fernandes  
Presidente da CPL